



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 751/2016

São Luís, 22 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	44
Atos dos Relatores	53

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 5023/1998-TCE

Processo Apensado: n.º 10776/2003-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho, CPF n.º 020.254.693-49, residente e domiciliado na Rua Pau D'Arco, Cs. 04, São Francisco, São Luís-MA.

Representante Legal: Dr. Arnaldo de Assis Bastos – OAB/MA n.º 767

Embargado: Acórdão PL – TCE/MA n.º 628/2005

Procurador constituído: Carlos César Pavão Queiroz – CRC-MA n.º 3.816

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Embargos de declaração em sede recurso. Mitigação do art. 138 da Lei Orgânica TCE/MA. Aplicação do art. 144 da Lei Orgânica TCE/MA, c/c art. 1.022, II do Novo CPC. Conhecimento. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Provimento parcial. Efeito infringente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 234/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco de Assis Maciel Carvalho, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 1997, ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 628/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer do presente Embargos de Declaração, considerando que o mesmo está em conformidade com os artigos 138, 144 da Lei n.º 8.258/05, c/c art. 535, I, do Código de Processo Civil, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

II – dar provimento com efeitos infringentes de modo a tornar insubsistentes os Acórdãos PL-TCE n.ºs 508/2002 e 628/2005 – Plenário, que julgaram as contas irregulares;

III – julgar regular com ressalva as presentes contas, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 1.º, § 2.º, inciso II da Decisão Normativa n.º 006/2005, aplicando-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor responsável, Senhor Francisco de Assis Maciel Carvalho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís,

exercício financeiro de 1997, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

V– recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Sr. Francisco de Assis Maciel Carvalho;

VII - enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos (relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA) à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

VIII - arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3745/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP 65.714-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 592/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 592/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 592/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 592/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica

deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 592/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3752/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP 65.714-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 594/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 594/2015, que julgou irregulares as contas do FMS de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 594/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 594/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 594/2015, que julgou irregulares as contas do FMS do município de

Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatde Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3754/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito Municipal, CPF nº 420.512.153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP 65.714-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 595/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 595/2015, que julgou irregulares as contas do Fundeb de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 595/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Acórdão PL-TCE nº 595/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 595/2015, que julgou irregulares as contas do Fundeb do município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput

do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3506/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procurador constituído: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, prefeito. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 20/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 160/2011 – UTCOG/NACOG 6 e confirmadas no mérito:

1) A prestação de contas deu entrada na CODAR (Coordenadoria de Documentação e Arquivo) de forma intempestiva (Seção II, item 1);

2) Não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;	Anexo I, módulo I, item III, “j”
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;	Anexo I, módulo I, item III, “l”
relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros	Anexo I, módulo I, item III, “n”

decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, módulo I, item IV, “c”
lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício	Anexo I, módulo I, item VI, “a”
lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo I, módulo I, item VI, “c”
lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público	Anexo I, módulo I, item VI, “d”
lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício	Anexo I, módulo I, item VI, “f”
relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos	Anexo I, módulo I, item VI, “i”
relação dos veículos vinculados à saúde	Anexo I, módulo I, item IX, “m”
os valores orçamentários realizados, por ordenador de despesa	Anexo I, módulo II, item I, “d”
processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, este por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Anexo I, módulo II, item VIII, “a”

3) O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2006-2009 encaminhado não apresenta os anexos onde deveriam constar as metas e prioridades e ainda não há comprovação de sua tramitação pelo Poder Legislativo (Seção IV, item 1.2.1);

4) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) apresentada não consta o anexo de metas fiscais e não há comprovação de sua tramitação pelo Poder Legislativo (Seção IV, item 1.2.2);

5) A Lei Orçamentária Anual foi apresentada intempestivamente e não há comprovação de sua tramitação pelo Poder Legislativo (Seção IV, item 1.2.3);

6) Houve descumprimento do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois na previsão das receitas não observou qualquer norma técnica em sua elaboração (Seção IV, item 2.2);

7) Ausência de instrumento do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, descumprindo a IN TCE/MA nº 05/2009 (Seção IV, item 3.2);

8) Ausência de norma regulamentando os casos passíveis de terceirização, mesmo tendo havido despesa com serviços de terceiros (Seção IV, item 3.7);

9) Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, item 6.5);

10) Não consta da prestação de contas o certificado de regularidade do responsável contábil (Seção IV, item 10.3);

11) Não há evidência de que há um sistema de controle interno atuando no município (Seção IV, item 11);

12) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao primeiro bimestre foi entregue com atraso (Seção IV, item 13.1);

13) Não há comprovação de realização de audiências públicas (Seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas

Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto

Responsáveis: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente à Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000; e

Benvinda da Silva Mendes, Secretária de Educação, CPF nº 494.594.493-87 residente à Rua do Comércio, nº 245, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas e Benvinda da Silva Mendes, Secretária de Educação e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São Roberto, de responsabilidade solidária do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Benvinda da Silva Mendes, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Benvinda da Silva Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4939/2014 UTCEX 05 –SUCEx 18, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. A tomada de contas do Fundeb deu entrada de forma intempestiva (seção II, item 1);

2. A documentação apresentada atendeu parcialmente a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

IN TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento estadual de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento estadual de controle social do fundo

3. O gestor não encaminhou informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas (seção II, item 3);

4. Ausência do ato de designação da comissão de licitação ou de pregoeiro (seção III, item 2);

5. Ocorrências nos processos licitatórios encaminhados (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2);
6. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1);
7. Não houve comprovação de despesas no montante de R\$ 316.419,40, relativas a folha de pagamento dos profissionais da educação – 60% - do FUNDEB, referente ao mês de dezembro (seção III, item 4.1.1).
8. Aplicação de 54,10% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 4.1.1).
- b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Benvinda da Silva Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 316.419,40 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;
- c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Benvinda da Silva Mendes, a multa de R\$ 31.641,94 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade disposta no item 7 da alínea “a”;
- d) aplicar ainda a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aos responsáveis solidários, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Benvinda da Silva Mendes, correspondente 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 6 e 8 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Roberto ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 16 de março 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 4313/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 554/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1186/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa de 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em conformidade com o art. 276, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1/b.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4034/2013- UTCOG-NACOG 07);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE dos RREO relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre (seção IV, item 13.1-a.1/b.1, do RI nº 4034/2013- UTCOG-NACOG 07);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.400,00 (R\$ 32.400,00 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de Franca Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de contas

Processo nº 4313/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Enviar cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Vargas e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1186/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Presidente Vargas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4034/2013- UTCOG-NACOG 07:

a.1) ausência de documentos e/ou documentos apresentados de forma irregular, não atendendo a disposição do art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2):

1. os extratos bancários de 31 de dezembro e Conciliação de saldos, não foram apresentados (foram informados apenas os saldos por banco);
2. relação dos créditos adicionais (demonstrativo nº 09) – não apresenta somatório dos créditos;
3. não foi encaminhado o código tributário municipal (o documento encaminhado, se encontra totalmente ilegível);
4. a relação das contribuições previdenciárias (demonstrativo nº 11 e 12), não está de acordo com esta IN por não identificar os comprovantes de pagamento;
5. o gestor não encaminhou a Lei que institui o Regime Próprio de previdência Social (a documentação encaminhada – arquivo 1.06.07, se encontra totalmente ilegível);
6. a relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados, não está de acordo com a IN por não apresentar somatório;

a.2) as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 20 da IN 009/2005-TCE. Somente foram enviadas na prestação de contas do prefeito (peças digitais); não restou comprovada a aprovação das referidas leis orçamentárias pelo Poder Legislativo; A LDO do município, não contempla os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, estando em desacordo com a disposição do art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a LOA não apresenta os anexos, tabelas e demonstrativos (seção IV, itens 1.1, 1.2.2, 1.2.3);

a.3) verificou-se que os decretos de abertura dos créditos adicionais abertos no exercício, no montante de R\$ 11.131.728,08, não foram assinados pelo chefe do executivo, contrariando exigência contida no art. 42 da Lei 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4);

a.4) descumprimento do art. 11 da LC nº 101/2000, uma vez que não houve previsão de impostos da competência municipal como IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública (seção IV, item 2.2-a);

a.5) a análise técnica do Tribunal apurou uma divergência de R\$ 1.720.984,12 (um milhão, setecentos e vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), entre o valor da receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 17.391.653,99) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 19.112.638,11); a irregularidade demonstra inconsistências peças contábeis e prejudica os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei 4320/64 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.1-b);

a.6) verificou-se que o saldo financeiro do início do exercício de 2012, demonstrado no anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 484.298,30), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 (R\$ 1.016.495,31), apresentando diferença de R\$ 532.197,01 (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Final Exerc. 2011(R\$)	Início Exerc. 2012 (R\$)	Final Exerc.-2012 (R\$)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	1.016.495,31	484.298,30	4.229.058,92
Total	1.016.495,31	484.298,30	4.229.058,92
Diferença	(532.197,01)*		

* R\$ 1.016.495,31 – R\$ 484.298,30

a.7) não há disponibilidade financeira suficiente (R\$ 4.229.058,92) para pagamento de restos a pagar (R\$ 5.473.333,29), ferindo assim, o artigo 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato. Verificou-se uma divergência entre a informação constante no saldo dos Restos a Pagar para o exercício seguinte, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.369.987,73), no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 5.473.333,29) e no Demonstrativo dos Restos a Pagar (R\$ 1.212.072,75) (seção IV, item 3.5);

a.8) ausência da relação de precatórios judiciais, por ordem cronológica de apresentação, com os respectivos beneficiários, não atendendo ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (a relação encaminhada em anexo à prestação de contas, pelo prefeito, está totalmente ilegível, inviabilizando a análise do item referente aos precatórios judiciais), conforme determinado no Anexo I, Módulo I, item III, j, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);

a.9) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, uma cópia da lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), conforme estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, f, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.7);

a.10) ausência de informação dos bens móveis e imóveis (aspecto quantitativo), prejudicando a análise da mutação patrimonial no exercício, restando comprometida a integridade das informações descritas no Balanço patrimonial e caracterizando descumprimento ao que estabelece os artigos 104 e 105 da lei nº 4.320/64 (seção IV, item 4.2):

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	NÃO INFORMADO
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	NÃO INFORMADO
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2012)	PREJUDICADO
Saldo Verificado/Apurado em 2012	PREJUDICADO
Divergência	PREJUDICADO

a.11) conforme informação do gestor, o município de Presidente Vargas não possui lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos (PCCS) (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, VI, da Constituição Estadual) (seção IV, item 6.2);

a.12) houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando, assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme segue (seção IV, item 6.5-c):

EVOLUÇÃO DESPESAS DE PESSOAL			
1º SEMESTRE (R\$)		2º SEMESTRE (R\$)	
Total despesa (RGF 1º Semestre):	8.835.669,86	Total despesa (RGF 2º Semestre)*:	10.935.672,15
Total	8.835.669,86	Total	10.935.672,15

Fonte: RIT Nº 1057/2012-UTEFI e RREO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (Proc. Nº 399/2012)

a.13) verificou-se diferença de R\$ 3.974.099,53 entre os valores do total contabilizado no RGF do 2º Semestre (R\$ 10.935.672,15) e o Anexo 2 (R\$ 6.961.572,62) do Balanço Geral (seção IV, item 6.5-c);

a.14) o gestor não encaminhou as cópias das leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), também não encaminhou cópias dos pareceres do CACS e o Relatório de educação do município, (Lei 11.494/2007, art. 24 (seção IV, item 7.1);

a.15) em relação ao percentual de aplicação do FUNDEB, observa-se nos autos que o Município recebeu R\$ 8.807.944,73 (oito milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), a título de receitas do FUNDEB e aplicou somente R\$ 4.441.950,81 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, correspondendo a 50,43% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o limite estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/07 (seção IV, item 7.4-b);

a.16) de acordo com os valores apurados no exercício em exame, o Município de Presidente Vargas aplicou

7,63% (R\$ 586.775,16), das receitas de impostos e das transferências apuradas (R\$ 7.689.187,52), em despesas com Saúde, descumprindo o limite mínimo de 15% (que no caso seria R\$ 1.153.378,13) previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (seção IV, item 8.4-b);

a.17) não consta da prestação de contas, as cópias das leis de criação do FMAS e do Conselho Municipal de Assistência Social, da Resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social e os documentos da gestão da Assistência Social, em descumprimento ao art. 30 da Lei 8.742/93 (seção IV, itens 9.1 e 9.3);

a.18) constatou-se divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (Proc. Nº 399/2012, RIT Nº 680/2013 - NAGEF/UTEFI) em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2):

a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	0,00	0,00
Apurado Balanço Geral	16.427.992,34	7.114.874,76	43,31%

b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	0,00	0,00
Apurado Balanço Geral	7.869.187,52	2.172.185,69	28

c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	0,00	0,00
Apurado Balanço Geral	8.807.944,73	4.441.950,81	50,43%

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	0,00	0,00
Apurado Balanço Geral	7.689.187,52	586.775,16	7,63%

a.19) a prestação de contas do município foi elaborada e assinada pelo Sr. Bruno Leonardo Nunes Diniz (CRC-MA Nº 012216/P-00, que não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3);

a.20) apesar de o gestor ter apresentado o relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas, um controle interno devidamente instaurado e estruturado no município (seção IV, item 11.1);

a.21) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 4º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre; ausência de comprovação idôneas das publicações dos RGF. Os relatórios somente foram encaminhados junto à prestação de contas do prefeito. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do prefeito e serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-a.1/b.1);

a.22) não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (seção IV, item 13.3);

d) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de Franca Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

Processo nº 4320/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito Municipal), CPF nº 409317303-68, residente na Av. Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas/MA, Cep 65.455-000; e Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), residente na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, Cep 65.455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de anual de gestão do FMAS de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e da Senhora Ivete Pereira Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1184/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e da Senhora Ivete Pereira Almeida, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e Senhora Ivete Pereira Almeida, solidariamente, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 9221/2014 UTCEX5-SUCEX-20, relacionadas a seguir:

b.1) Seção II, item 2 - Organização e conteúdo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
V	3.02.2005	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (1)

(1) - Não foi encaminhada a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (no que couber) das despesas efetuadas nos meses de julho a dezembro/2012 (arq. 3.02.2005). Ressalta-se, por oportuno, que no mês de julho foi encaminhada apenas a Nota de Empenho nº 36, acompanhada da respectiva Ordem de Pagamento, Recibo e comprovante bancário pertinente a serviços prestados em junho/2012; (multa de R\$ 5.000,00)

b.2) Seção II, item 3 - Quadro de responsáveis pelas contas

Não foi possível identificar os valores orçamentários realizados no quadro dos responsáveis pelas contas, considerando que a documentação comprobatória da despesa encaminhada (arq. 3.02.2005) limitou-se aos meses de Janeiro a Julho/2012 (sendo que no mês de julho consta apenas um empenho/pagamento referente a serviços prestados em junho/2012); (multa de R\$ 1.000,00)

b.3) Seção III, item 4.3 - Contratação Temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da

documentação de suporte)

Constatou-se que foram emitidos empenhos, cujos lançamentos foram registrados, indevidamente, na rubrica orçamentária 33.90.36, tendo em vista tratar-se de atividades pertinentes a Programas Sociais do Governo Federal, conforme consta do art. 2º da referida Lei. Constatou-se, ainda, inobservância ao art. 7º, IV, da Constituição Federal/1988, no tocante a pagamentos efetuados abaixo do salário-mínimo vigente no exercício; (multa de R\$ 3.000,00)

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e a Senhora Ivete Pereira Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3439/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 054.568.273-87, endereço Rua João Sousa nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto, CEP 65.440-000;

Jovemar Lisboa Cardoso – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 095.057.333-87, endereço Rua Evaristo Sousa, nº 54, São Benedito do Rio Preto/MA CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e Jovemar Lisboa Cardoso (Secretário de Administração), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 527/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes

irregularidades, apontadas nos Relatórios de Instrução nº.3091/2013 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1) não encaminhamento do demonstrativo analítico da receita própria do município acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento, desatendendo as exigências do Anexo, I, Módulo II, item III da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 - Da Documentação Contábil (seção II, item 2);

2) ausência de escrituração, no valor de R\$ 21.634,77, relativa à receita de transferências de convênios dos Estados, inobservando o princípio orçamentário da universalidade ou totalidade e o princípio contábil da oportunidade além do disposto nos arts. 85, 89, 90 e 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1);

3) não foi apresentado o ato de designação da composição da comissão de licitação, bem como informação sobre a identificação de seus membros, contrariando o estabelecido nos arts. 38, III e 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

4) irregularidades nas licitações conforme a seguir (seção III, subitem 2.2 letra “a”):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Pregão nº 6/2011; Valor; R\$576.679,56	Aquisição de combustível	Washington Aguiar Lopes	Ausência de certidão negativa de infração à legislação de proteção a criança e ao adolescente, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal/1988.
Pregão nº 10/2011; Valor: R\$ 294.326,60	Aquisição de material expediente	Distribuidora Lubeka Ltda.	
Tomada de Preço nº 3/2011; Valor R\$ 180.805,50	Pavimentação de vias públicas	Construtora Prisma Projetos e Assessoria Ltda.	Ausência de projeto básico e do termo provisório e definitivo do término da obra, contrariando os arts, 7º e 73 da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 18/2011; Valor: R\$ 114.710,67	Pavimentação de vias públicas	Método Construções Civil Ltda.	

5) despesas realizadas sem comprovação da realização de licitação prévia, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Administração	Advocacia	76.557,09	Carlos Sérgio de Carvalho Barros
Educação	Banda musical	100.000,00	Francisco Maciel Almeida
Obras	Aquisição de cimento	28.010,00	Aderciano da Silva
Educação	Material de consumo	120.000,00	Carlos C. O. Carvalho
Obras	Aluguel de Veículos	38.000,00	Raimundo Nonato Mendonça Frazão.

6) a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o art. 37, IX da Constituição Federal, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

7) não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos do art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 5.1, letra “a.1”);

8) não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, desatendendo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN 008/2003-TCE/MA (seção III, subitem 5.1, letras “a.1” e “b.1”);

9) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 5.1, letra “b.1”).

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, aos

Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Jovemar Lisboa Cardoso, responsáveis solidários, por definição, baseado no disposto nos arts. 15, caput, e 22, § 3º, I, da mesma Lei, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 33.600,00 (Trinta e três mil e seiscentos reais), ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, dentro do prazo legal, conforme item 8 da alínea “a”.

c.2) aplicar a multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos no exercício de 2011 (R\$ 96.000,00), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 9 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3444/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000;

Augusto José Vieira Costa – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 001.692.823-76, endereço Av. Principal, s/nº, Conjunto Habitacional Mutirão, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal e Augusto José Vieira Costa – Secretário Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São Benedito do

Rio Preto, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal e Augusto José Vieira Costa (Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundeb do Município de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade dos Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Augusto José Vieira Costa, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3090/2013 – UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1) não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido (IN TCE/MA nº 14/2007)
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social (art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007)	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, inciso III
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas	Art. 7º, inciso VII

2) não foi apresentado o ato de designação da composição da comissão de licitação, bem como informação sobre a identificação de seus membros, contrariando o estabelecido nos arts. 38, III, e 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2).

3) irregularidades na licitação conforme a seguir (seção III, subitem 2.3):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Tomada de Preço nº 1/2011; Valor R\$ 1.412.657,80	Reforma de unidades escolares	M. C. Silva Construções e Serviços Ltda.	- Ausência, no edital, da cláusula de exigência da certidão negativa de infração à legislação de proteção a criança e ao adolescente, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal/1988; e - Ausência de projeto básico e do termo provisório e definitivo do término da obra, contrariando os arts. 7º e 73 da Lei nº 8.666/1993.

4) Despesas realizadas sem comprovação da realização de licitação prévia, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Quantidade de empenho	Objeto	Valor Total (R\$)
14	Gêneros alimentícios	381.207,35
02	Construção de escolas	156.400,88
02	Locação de veículo	105.000,00
07	Material didático	181.786,18
01	Reforma da Unidade Escolar Liduína da Costa Sousa	136.458,00
01	Serviços gráficos	24.620,00
Total		985.472,41

5) a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo a parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN

TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, aos Senhores José Creomar de Mesquita Costa e Augusto José Vieira Costa, responsáveis solidários, por definição, baseado nos arts. 15, caput, e 22, § 3º, I, da mesma lei, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 054.568.273-87, endereço Rua João Sousa nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto, CEP 65.440-000;

Maria Beatriz de Mesquita Costa – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 109.010.272-00, endereço: Praça Tertuliano Torquato Mesquita, s/nº, centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito e da Senhora Maria Beatriz de Mesquita Costa – Secretária Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito) e da Senhora Maria Beatriz de Mesquita Costa (Secretária Municipal de Saúde), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa e da Senhora Maria Beatriz de Mesquita

Costa, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 3092/2013 – UTCOG-NACOG 02, não causaram, em tese, dano ao erário:

1) não foi apresentado o ato de designação da composição da comissão de licitação, bem como informação sobre a identificação de seus membros, contrariando o estabelecido nos arts. 38, III e 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

2) a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo a parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa e a Senhora Maria Beatriz de Mesquita Costa, responsáveis solidários, por definição, baseado no disposto do art. 15, caput, da referida Lei, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3438/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 054.568.273-87, endereço Rua João Sousa nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 50/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das

seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2953/2013 UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

- 1) a lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado foi enviada desacompanhada da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo I, Módulo, I, item VI, “e” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2) a Lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização encaminhada desacompanhada da relação dos serviços terceirizados, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo, I, Módulo, I, item VI, “f” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item II);
- 3) ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 9.680.296,56, o que impossibilitou a verificação do cumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, a soma desses créditos ultrapassa o limite estabelecido na Lei orçamentária Anual/LOA, sem comprovação de autorização, contrariando o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 1.2.4);
- 4) o resultado da execução orçamentária foi deficitário (R\$ 918.227,01), desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a” da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);
- 5) não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
- 6) o saldo patrimonial do município apresenta ativo real líquido divergente do resultado apurado entre o saldo patrimonial do exercício anterior e o valor das variações patrimoniais no exercício, inobservando os arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei nº 4.320/1964, conforme o quadro abaixo (seção IV, subitem 4.2):

Saldo patrimonial (exercício anterior/2010)*	R\$ 3.044.284,42
Resultado patrimonial do exercício/2011 (Anexo 15/2011)	R\$ 359.306,39
Saldo patrimonial do exercício/2011	R\$ 3.403.590,81
Saldo do exercício apurado no exame técnico	R\$ 3.402.822,38
Divergência	R\$ 768,43
*RIT nº 1281/2012 (Anexos 14 e 15), Arquivo 1.03.02	

7) não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando o cumprimento do art. 7º, I da IN TCE/MA nº 014/2007, art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);

8) ausência dos pareceres do CACS de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º VII, da IN TCE/MA nº 014/2007, parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);

9) não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Plano Municipal de Assistência Social e os instrumentos de controles, desatendendo o art. 30, I, II, III da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitens 9.1 e 9.2);

10) inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (da seção IV, subitem 10.2);

11) não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

12) não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

13) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4316/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito Municipal), CPF nº 409.317.303-68, residente na Av. Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas/MA, Cep 65.455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 559/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1183/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 8218/2014 UTCEX-SUCEX-18, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 3 - Quadro de responsáveis pelas contas - ausência de informações sobre atos e datas de nomeação, período de gestão e endereço residencial dos demais gestores responsáveis, Senhores José Bezerra da Silva e Cosme Gonçalves de Sousa, Secretários Municipais de Administração - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2 - Licitações e Contratos - não foi encaminhado o instrumento legal que cria a Comissão Permanente de Licitação – CPL com a sua composição para o exercício financeiro de 2012, bem como da designação do pregoeiro e da equipe de apoio ao pregão, conforme determina o art. 38, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2.3, alínea “a.1”- Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência - foram encontradas ocorrências no Pregão Presencial nº 010/2011, conforme se infere do quadro abaixo - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 4316/2013 Arquivo./Fls.
Pregão Presencial Nº 010/2011	28/12/2011	Serviços de Confeção de Material Gráfico	489.311,00 111.299,00 600.610,00	Kariny de Fátima C. Freitas – ME	Arquivo 2.08.01 LICITAÇÃO fls. 1 a 149/149

Demais informações da licitação:

- 1) Ata de sessão pública de licitação e relatório de classificação em 30/12/2011 (fls. 124/149);
- 2) Relatórios de Adjudicação e Homologação em 11/01/2012 (fls. 129 e 130/149);
- 3) Contratos de Prestação de Serviços foram assinados em 12 de janeiro de 2012 (fls. 131 a 148/149);

Ocorrências:

- 1) Ausência da publicação do aviso do Resumo do Edital em Jornal Diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no Município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei 8.666/1993;
- 2) Ausência da Publicação Resumida dos Instrumentos de Contratos Nº 010/2012 e Nº 010.A/2012 com a empresa Kariny de Fátima C. Freitas - ME, assinados em 12 de janeiro de 2012 (fls. 131 a 148/149), na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), conforme determina o art. 61, Parágrafo único da Lei 8.666/1993 .

b.4) seção III, item 2.3, alínea “b.1”- Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência - foi constatada a ocorrência de despesas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 4316/2013 Arq./Fls.
1	16/01/2012	117	Aquisição de Merenda Escolar	17.865,15	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.01 fl. 155/367
2	20/01/2012	129	Aquisição de Merenda Escolar	9.535,59	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.01 fl. 167/367
3	10/02/2012	240	Aquisição de Merenda Escolar	30.402,00	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.02 fl. 188/254
4	01/03/2012	329	Aquisição de Merenda Escolar	5.594,24	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.03 fl. 54/243
5	02/03/2012	340	Aquisição de Merenda Escolar	6.578,58	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.03 fl. 58/243
6	01/03/2012	327	Aquisição de Merenda Escolar	39.300,40	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.03 fl. 220/243
7	16/04/2012	514	Aquisição de Merenda Escolar	25.300,00	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.04 fl. 102/222
8	30/04/2012	542	Aquisição de Merenda Escolar	14.869,12	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.04 fl. 146/222
9	01/06/2012	651	Aquisição de Merenda Escolar	32.220,00	M L Barbosa Santos - ME	Arquivo 2.08.06

						fl. 97/194	
10	05/06/2012	706	Aquisição de Merenda Escolar	32.414,00	M L Barbosa Santos ME	Arquivo 2.08.06 fl. 111/194	
11	09/07/2012	847	Aquisição de Merenda Escolar	36.195,40	M L Barbosa Santos ME	Arquivo 2.08.07 fl. 118/232	
12	06/08/2012	986	Aquisição de Merenda Escolar	43.712,00	M L Barbosa Santos ME	Arquivo 2.08.08 fl. 97/176	
13	08/08/2012	997	Aquisição de Merenda Escolar	43.712,06	M L Barbosa Santos ME	Arquivo 2.08.08 fl. 69/176	
14	04/09/2012	1219	Aquisição de Merenda Escolar	43.712,00	M L Barbosa Santos ME	Arquivo 2.08.09 fl. 124/153	
15	29/06/2012	767	Serviços no Recolhimento de Lixo, da Limpeza Pública	7.501,48	Periguari Martins	Gonçalves	Arquivo 2.08.06 fl. 191/194
16	31/07/2012	929	Serviços no Recolhimento de Lixo, da Limpeza Pública	6.138,48	Periguari Martins	Gonçalves	Arquivo 2.08.07 fl. 230/232
17	30/08/2012	1052	Serviços no Recolhimento de Lixo, da Limpeza Pública	6.434,77	Periguari Martins	Gonçalves	Arquivo 2.08.08 fl. 153/176
17	28/09/2012	1141	Serviços no Recolhimento de Lixo, da Limpeza Pública	6.434,77	Periguari Martins	Gonçalves	Arquivo 2.08.09 fl. 143/153

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3541/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas

Responsáveis: Marco Antonio Alves da Silva (no período de 1º/1 a 22/7/2013), CPF nº 282.227.683-87.

Endereço informado – Rua 4, quadra M, casa 2, Ipem Turu, São Luis/MA, CEP 65030-390

Harlan Silva do Nascimento (no período de 22/7 a 25/11/2013), CPF nº 467.521.703-63. Endereço informado – Rua Veneza, quadra 05, casa 25, Residencial Fonte dos Bispos, São Luis/MA, CEP 65066-600

Cláudio Roberto de Faria Freitas (no período de 25/11 a 31/12/2013), CPF nº 517.532.944-87. Endereço informado: Rua 1º de maio, nº 18, Vila Kyanne Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65052-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão anual do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marco Antonio Alves da Silva, no período de 1º/1 a 22/7/2013, Harlan Silva do Nascimento, no período de 22/7 a 25/11/2013, Cláudio Roberto de Faria Freitas, no período de 25/11 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marco Antonio Alves da Silva, no período de 1º/1 a 22/7/2013, Harlan Silva do Nascimento, no período de 22/7 a 25/11/2013, e Cláudio Roberto de Faria Freitas, no período de 25/11 a 31/12/2013, gestores e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 843/2015 UTCEX 3/SUCEX 12, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário:

1. não apresentação de documentos que comprovem a comunicação prévia ao Tribunal de Contas da realização das seguintes licitações (subitem 5.3):

Processo	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
001	Pregão	Prestação de serviços	A. G. Nascimento de Castro Comércio	82.449,00
004	Pregão	Prestação de Serviços	Casa da Cerâmica – Materiais para Construção	55.500,00

2. não apresentação de protocolo comprovando o envio ao TCE/MA do processo referente à seguinte licitação (subitem 5.3):

Processo	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
001	Pregão	Prestação de serviços	A. G. Nascimento de Castro Comércio	82.449,00

b) aplicar exclusivamente ao Senhor Marco Antonio Alves da Silva a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, detectadas em procedimentos licitatórios sob a responsabilidade do referido gestor, conforme o

Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios Realizados no Exercício presente nos autos;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3556/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra

Responsáveis: Harlan Silva do Nascimento (no período de 1º/1 a 26/6/2013), CPF nº 467.521.703-63, endereço informado – Rua Veneza, quadra 05, casa 25, Residencial Fonte dos Bispos, São Luis/MA, CEP 65066-600

Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (no período de 26/6 a 31/12/2013), CPF nº 290.158.713-53, endereço informado - Rua D, quadra 11, casa 7, Maranhão Novo, São Luis/Ma CEP 65061-360 -

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores HarlanSilva do Nascimento, no período de 1º/1 a 26/6/2013, e Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, no período de 26/6 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Harlan Silva do Nascimento, no período de 1º/1/2013 a 26/6/2013, e Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, no período de 26/6/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 174/2015 UTCEX 3/SUCEX 12, confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

1. não apresentação de documentos que comprovem a comunicação prévia ao Tribunal de Contas da realização das seguintes licitações (subitem 5.3):

Processo	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
07/2012	Pregão	Aquisição de gêneros alimentícios	Maria Lúcia M. Costa	96.25,81
08/2012	Pregão	Aquisição de material permanente	J. Moraes Mendes Elétrico	25.000,00
09/2012	Pregão	Aquisição de materiais de construção	Valderi G. de Sousa	49.994,50

2. não apresentação de protocolo confirmando o envio ao TCE/MA do processo referente à seguinte licitação (subitem 5.3):

Processo	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
07/2012	Pregão	Aquisição de gêneros alimentícios	Maria Lúcia M. Costa	96.252,81

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Harlan Silva do Nascimento e Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, gestores e ordenadores de despesas, a multa de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, relativamente às falhas referentes aos três eventos licitatórios mencionados nos itens 1 e 2 da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3614/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito Municipal), CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 19/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3088/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba (IMAP)

Responsáveis: José Ribamar Sanches, Diretor Presidente, CPF nº 032.278.633-91, residente e domiciliado na Av. Comendador Rosa, nº 465, Centro, CEP 65490-000, Anajatuba

Maria Vitória Dutra da Guia, Diretora Financeira e Benefício, CPF nº 449.836.623-91, residente e domiciliada na Rua Antonio José da Guia, s/nº, São Benedito, CEP 65490-000, Anajatuba

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba (IMAP), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 609/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba (IMAP), de responsabilidade do Senhor José Ribamar Sanches e da Senhora Maria Vitória Dutra da Guia, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 967/2015-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Sanches e pela Senhora Maria Vitória Dutra da Guia, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4947/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana

Responsável: Jurandir Costa Serra, CPF nº 094.157.343-53, residente e domiciliado na Rua Celso Magalhães, nº 710, Centro, 65.215-000, Viana/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do SAAE de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Viana, de responsabilidade do Senhor Jurandir Costa Serra, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 878/2015- Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Jurandir Costa Serra, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jurandir Costa Serra, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 502/2015–UTCEX4/SUCEX16, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 1 – ausência de informação do tesoureiro, em desacordo com o item I, Módulo III-B, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.4.3, “b” – Dispensa de Licitação nº 15/2013 (R\$ 177.980,00 - fornecimento de produtos químicos para tratamento de água) - ocorrências: ausência de publicação da dispensa de licitação e do instrumento de contrato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia do ato, em desacordo com a exigência contida nos arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Jurandir Costa Serra.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4775/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 56/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, com fundamentos no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3875/2013 UTCOG-NACOG 08, e confirmadas no mérito:

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, descumprindo o prazo fixado no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);
2. não encaminhamento na prestação de contas dos seguintes documentos: Lei Orçamentária Anual/LOA; decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000; e a Lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do município (seção II, item 2, seção IV, subitem 3.2);
3. não encaminhamento ao Tribunal, dentro do prazo legal, da Lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contrariando o estabelecido no art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
4. o valor do orçamento final apurado (R\$ 29.694.242,44) diverge dos valores informados no Balanço Geral (R\$ 31.094.242,44) e no Balanço Patrimonial (R\$ 27.949.242,44), inobservando ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
5. descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não arrecadação das taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública prevista no orçamento, bem como déficit na arrecadação dos tributos, Imposto Predial e Territorial Urbano/IPTU (2,60% da previsão) e Imposto de Transmissão de Bens Intervivos/ITBI (16,53% da previsão), revelando falha no planejamento tributário do Município (seção IV, subitem 2.2);
6. divergência de R\$ 1.999.427,15 entre o valor da receita disponível informada (R\$ 12.206.571,674) e valor apurado pelo Tribunal (R\$ 14.205.998,82), afrontando os princípios da universalidade (orçamentário) e da oportunidade (contábil), os arts. 85, 89, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual e NBC T 2 (seção IV, subitem 3.1);
7. o repasse para a Câmara Municipal ultrapassou o limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 3.3);
8. o saldo financeiro informado no início do exercício de 2012, no Balanço Financeiro, diverge do valor registrado no final do exercício de 2011, revelando diferença a maior em R\$ 550.039,30, inobservando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (seção IV, subitem 3.4);
9. o saldo registrado em caixa no final do exercício de 2012, no valor de R\$ 556.952,04, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.4.1);
10. o valor dos Restos a Pagar informado na relação disponível no sistema de Processo Eletrônico (R\$ 105.529,85) não coaduna com o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 793.197,86) e no demonstrativo da dívida fluante (R\$ 716.197,78) contrariando os arts. 85, 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.2.2 (seção IV, subitem 3.5);
11. diferença de R\$ 471.565,07 entre o valor do Ativo Real Líquido informado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.720.406,85) e o valor apurado pela instrução técnica (R\$ 2.248.841,78), contrariando os arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);
12. verificado aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 5.5);
13. não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social/CACS e do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando o cumprimento do art. 7º, I da IN TCE/MA nº 014/2007, arts. 24 e 34 da Lei Federal nº 11.494/2007, art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);
14. não comprovação do cumprimento do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, no gasto com as ações e serviços públicos de saúde (seção IV, subitem 8.3.1);
15. não encaminhamento da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e o Plano Municipal de Assistência Social, desatendendo o art. 30, I, II e III da Lei nº

8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1);

16. a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo foi realizada por servidor não pertencente ao quadro de pessoal da Administração do Município, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 10.3);

17. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

18. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

19. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4364/2012– TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, brasileiro, divorciado, CPF nº 557.250.153-00, RG nº 114268999-6 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cel. Luiz Reis, s/nº, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito de São Bento no exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bento e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 74/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. emitir, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, constantes dos autos do Processo nº 4364/2012-TCE, em

razão das irregularidades detalhadas na seção II, itens 1 e 2; e na seção IV, subitens 1.1, 1.2.2, 1.2.4, 3.1.a, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.2, 4.5, 5.1, 6.1, 6.4, 7.1, 7.2, 7.4.a, 7.4.b, 8.2, 8.4.a, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1, 10.3, 11, 12.1, 13.1.a.1, 13.1.b.1, 13.2, e, 13.3, do Relatório de Instrução nº 3085/2013 UTCOG/NACOG 3 e Relatório de Instrução Conclusivo nº 7201/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05;

2) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bento, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento, exercício financeiro de 2011, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3449/2012 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000;

Eucléia Diniz de Oliveira – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, CPF nº 237.483.463-87, endereço: Rua João Sousa, nº 03, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa (prefeito) e da Senhora Eucléia Diniz de Oliveira (Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social) gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa (prefeito) e da Senhora Eucléia Diniz de Oliveira (Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social), gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa e da Senhora Eucléia Diniz de Oliveira, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4086/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 622/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1093/2015/Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, seção III, itens 2, letras (a, b) e 3 letra (a), do Relatório de Instrução (RI) nº 4688/2013-UTCEX/SUCEX-4;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.12) e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.11) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4688/2013-UTCEX/SUCEX-4; descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo - não foi apresentado ao TCE/MA o relatório anual da gestão, relativo ao exercício de 2012, no qual deveria ser demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados, contrariando as determinações contidas no Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa IN-TCE nº 9/2005 e na IN/TCE/MA nº 25/2011; o Relatório e o Parecer do órgão de controle interno foram assinados pelo Sr. Alex Cruz Almeida, que é filho do prefeito, inviabilizando o cumprimento das determinações contidas no § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2 (a) – a Comissão Permanente de Licitações não possui em sua composição dois servidores efetivos, contrariando a exigência contida no art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2 (b) - ausência da portaria e/ou decreto de criação da referida comissão, contrariando a exigência contida no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 2.3 (a) - ocorrências na Licitação - Pregão Presencial (aquisição de medicamentos e insumos para atenção básica – R\$ 283.642,52) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1) ausência de documento designando o pregoeiro e sua equipe de apoio, contrariando o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002;

2) a Proposta da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda está incompleta;

3) não publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 4º, I, da Lei nº 10520/2002);

4) ausência de orçamento estimando o valor da compra (art. 3º, III, da Lei nº 10520/2002);

b.5) seção III, item 2.3 (b) - ocorrências na Licitação - Pregão Presencial (serviços de construção de poços tubulares em vários povoados – R\$ 979.859,45) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

1) ausência de projeto básico, contrariando o art. 7º, I, da Lei nº 8666/1993;

2) não publicação resumida do contrato administrativo de nº PP 22/2012, assinado com a empresa Serviços de Obras e Construções Civil Ltda - ME, na imprensa oficial;

3) ausência de documento de autoridade competente designando o pregoeiro e sua equipe de apoio, inobservando o art. 3º, IV, da Lei nº 10520/2002;

b.6) seção III, item 2.3 (a) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 367.482,79 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta dois reais e setenta e nove centavos), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.7) seção III, item 2.3 (b) - ausência de licitação na Tomada de Contas, descumprindo o disposto na IN/TCE/MA nº 9/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) e IN/TCE/MA nº 25/2011, conforme quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/FLS.
P.P. - 36	07.02	69	Aquisição de gêneros alimentícios	9.110,03	J.R. Araújo Comércio e Serviços	3.02.05.2/23
P.P. - 36	07.02	71	Aquisição de gêneros alimentícios	6.933,97	J.R. Araújo Comércio e Serviços	3.02.05.2/24
P.P. - 75	06.03	75	Aquisição de medicamentos	18.213,14	R. O. Carvalho do Nascimento	3.02.05.3/163
P.P. 04/11	03.04	194	Aquisição de medicamentos	4.196,16	R. O. Carvalho do Nascimento	3.02.05.4/160
P.P. 04/11	12.06	267	Aquisição de medicamentos	7.105,70	R. O. Carvalho do Nascimento	3.02.05.6/102
TOTAL				45.559,00		

b.8) seção III, item 3 (c) - ausência de contrato de prestação de serviços relativo a plantões realizados no hospital do município pelo Senhor José Eudes C. Silva, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), contrariando exigência contida no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) seção III, item 3 (d) - ausência do Balancete da Despesa Orçamentária (analítico) do mês de outubro, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) seção III, item 4.2 - ausência de contabilização de obrigações patronais relativas ao exercício de 2012, configurando inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade e ineficiência dos serviços de contabilidade, prejudicando a confiabilidade nos registros contábeis e nos resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.11) seção III, item 4.3 – ausência da Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, contrariando disposição contida no art. 37, IX, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.12) seção III, item 3 (e) - realização de despesa no valor de R\$ 99.924,00 (noventa e nove mil novecentos e vinte quatro reais), com a empresa J. O. Soares, não localizada pela equipe de inspeção, conforme detalhamento abaixo - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls.
14/06	317	Serviços de reforma e ampliação de posto de saúde no povoado Santa Luzia	18.957,00	J. O. Soares. Silva	3.02.05-6/106
		Serviços de reforma e ampliação de posto de saúde no		J. O. Soares.	3.02.05-

14/06316	povoado Santa Luzia	21.057,00	Silva	6/107
14/06315	Serviços de reforma e ampliação de posto de saúde no povoado Santa Luzia	20.433,00	J. O. Soares. Silva	3.02.05-6/108
15/06314	Serviços de reforma e ampliação de posto de saúde no povoado Santa Luzia	20.283,00	J. O. Soares. Silva	3.02.05-6/109
15/06313	Serviços de reforma e ampliação de posto de saúde no povoado Santa Luzia	19.194,00	J. O. Soares. Silva	3.02.05-6/110
Total		99.924,00		

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 99.924,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.12 deste Acórdão, uma vez que configura realização de despesa ilegítima;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito da ocorrência consignada na seção III, item 4.2 do RI nº 4688/2013-UTCEX/SUCEX4;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 99.924,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte quatro reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira e Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Santos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de contas

Processo nº 5056/2013

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Reginaldo Araújo de Sousa - Presidente, CPF nº 821394313-91, residente na Rua da União, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Amapá do Maranhão, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 07/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, multa de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à sublínea b.6), e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2045/2015-UTCEX – 03-SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com assessoria jurídica (R\$ 24.000,00, credor Israel da Silva Pereira Filho) e assessoria contábil (R\$ 36.000,00, credor John Kennedy B. Vieira) realizadas sem instauração de procedimentos licitatórios, e a resenha dos contratos não foram publicadas no diário oficial, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25, 26, e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (art. 5º da IN TCE/MA nº 25/2011, anexo II, item VI-c) (o gestor informa na prestação de contas que no exercício de 2012, “não houve licitação”) (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2) – multa: R\$ 6.000,00;

b.2) houve alteração do valor do subsídio dos vereadores (de R\$ 1.400,00, para R\$ 1.538,00), sem apresentação de lei específica, de iniciativa da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal (inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 11 da IN TCE-MA nº 004/01); o gestor não apresentou a lei de revisão para o exercício de 2012 (seção III, item 6.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades na gestão de pessoal (seção III, itens 6.3 e 6.4.1) – multa: 4.000,00:

1. o gestor não encaminhou cópias dos atos de nomeação dos sete servidores comissionados constantes das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro – multa: R\$ 1.000,00

2. a Câmara Municipal de Amapá do Maranhão não possui servidor efetivo, contrariando o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, II e V – multa: R\$ 1.000,00;

3. o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal e a tabela remuneratória em vigor não foram enviados nos autos, contrariando o item XII da IN nº 25/2011-TCE-MA e, também não consta justificativa para sua ausência, contrariando o art.14 da IN 09/2005-TCE-MA – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) a despesa com folha de pagamento (R\$ 320.115,00) atingiu 76,50% do repasse do executivo (R\$ 425.044,56), superando o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/88, perfazendo uma diferença de R\$ 22.583,81 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) (seção III, item 6.6.4) – multa: 2.000,00;

b.5) constatou-se que a responsabilidade técnica pela presente prestação de contas é do Senhor John Kennedy Bizerra Vieira, técnico em contabilidade, CRC-MA nº 8515/0-8, CPF/MF nº 751.074.303-68, contratado como assessor contábil (pago pelo elemento de despesa 339035), o qual não é servidor efetivo ou comissionado da câmara, em desconformidade com o estabelecido nos § 7º e 8º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) ausência de comprovante de despesa válido para despesa realizada no valor de R\$ 6.000,00, com locação de automóvel (Fiat Pálio, Placa NXM-1216, credor Rosenilde de Sousa Vieira), caracterizando infração aos dispositivos da lei nº 4320/64, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II e descumprimento a norma regulamentar da IN TCE/MA nº 25/2011, anexo II, item VI-c (seção III, item 4.4.1) – multa R\$ 600,00;

c) condenar o responsável, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.6”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) aplicar ao responsável, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, não foram publicados em conformidade com os termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006; (seção III, item 9.1, do RI nº 2045/2015-UTCEX 03-SUCEX 09);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Reginaldo Araújo de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Reginaldo Araújo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira e Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Santos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 9049/2016-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Consulente: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima – Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pela Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qual questiona se o Estado do Maranhão deve considerar o cumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de todos os órgãos e Poderes que integram o ente estadual, para efeito de obtenção de operações de crédito junto à União, ou apenas os referentes ao Poder Executivo e seus órgãos. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 136/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qual questiona se o Estado do Maranhão deve considerar o cumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de todos os órgãos e Poderes que integram o ente estadual, para efeito de obtenção de operações de crédito junto à União, ou apenas os referentes ao Poder Executivo e seus órgãos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenáriaordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 662/2016-GPROC3 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, nos termos do § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) a contratação de operações de crédito junto à União subordina-se às regras estabelecidas no art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que exige, dentre outras condições, a apresentação de certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, atestando, em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12, no art. 23, no § 3º do art. 33, no art. 37, no § 2º do art. 52, no § 3º do art. 55, e no art. 70 todos da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b.2) o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 se refere ao cumprimento pelo Poder ou órgão dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 da referida lei, que trata do percentual a ser obedecido por cada esfera de governo (na esfera estadual, 3% para o Legislativo, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público Estadual);
 - b.3) na hipótese em que um dos órgãos componentes de determinado Poder, a exemplo do Tribunal de Contas, extrapole seu limite de pessoal, sem, contudo, avançar no limite total de despesas referente a este Poder, pode-se considerar que a norma foi cumprida, tendo em vista que o art. 20, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limite total de gasto para o Poder, e não para cada órgão. Desta forma, ainda que o Tribunal de Contas do Estado tenha excedido seu limite de despesa com pessoal, caso seja constatado que houve cumprimento do limite global de 3% estabelecido para Poder Legislativo, nada obsta o Estado de realizar operação de crédito junto à União, salvo se houver outros impedimentos legais;
 - b.4) o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o descumprimento dos limites de despesa com pessoal (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000) pelo Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Poder Judiciário ou Ministério Público não pode gerar restrição ao Poder Executivo, haja vista o postulado da intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, que não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator. Por conseguinte, as sanções jurídicas impostas aos órgãos e Poderes referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que tem autonomia constitucional, não podem ultrapassar o órgão ou Poder infrator (vide ACO 1.431/MA, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/2009; AC 2659 MC-REF/MS, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/09/2010; Ag.Reg.na ACO 1.501/PB, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/08/2015; AC 1033 AgR-QO/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16/06/2006; e AC 266 QO/SP, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 28/10/2004);
 - b.5) o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário ou órgão autônomo, em conjunto ou isoladamente, não deve consistir em impedimento ao Poder Executivo para a obtenção de garantias diretas, indiretas e aval de outros entes, bem como para contratação de operações de crédito em geral junto à União;
 - b.6) devido à autonomia dos entes federados, o Tribunal de Contas do Estado não tem competência para intervir em atos ou deliberações de competência da União, por força de determinação constitucional. Desta forma, havendo descumprimento dos limites de despesa com pessoal pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário ou órgão autônomo, cabe ao Estado, fundamentado no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em especial na ACO 1.431/MA, pleitear junto à União que o cumprimento do limite seja exigido apenas para o Poder Executivo, haja vista o postulado da intranscendência das sanções e das medidas restritivas, ou ainda, ingressar com eventual ação judicial no Supremo Tribunal Federal para que a União se abstenha de impor restrição na concessão de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Legislativo, Poder Judiciário ou órgão autônomo teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II);
- c) encaminhar ao consulente cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, da Informação COTEX e do parecer ministerial;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.532/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1169/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens na seção III, itens 2.3, letras (a.1), (a.4), (a.5), (a.7) e (b.1), 4.1, 4.2, e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.933.870,63 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3, subalíneas “a.1”, “a.4”, “a.5”, e “a.7”) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 01/2012 (aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 602.032,00) – ocorrências: ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; ausência de juntada oportuna de atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, contrariando o inciso V do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; ausência de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) da Empresa Auto Posto Ribeirãozinho, contrariando o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alínea “a.1”);

b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (aquisição de material esportivo – R\$ 618.313,00) e Tomada de Preços nº 16/2012 (construção de uma praça de eventos lazer – R\$ 629.525,63) – ocorrências: ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alíneas “a.4” e “a5”);

b.1.3) Inexigibilidade nº 07/2012 (contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público Municipal – R\$ 84.000,00) – ocorrências: ausência de publicação na imprensa oficial, contrariando o caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; ausência de caracterização de situação emergencial e da razão de escolha do fornecedor, contrariando os incisos I e II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, sub alínea “a.7”).

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujo objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica – credor: Gilbert Pereira Barreto (seção III, item 2.3, “b.1”) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor R\$ 912.850,47 (novecentos e doze mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011 (seção III – item 4.1) – multa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais);

b.5) ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 83.345,42 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme o balanço geral apresentado no Processo Nº 4.530/2013 – arquivo 1.03.02, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 996.195,89 (novecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 996.195,89 (novecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7468/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento (Prestação de Contas Anual do Prefeito – TCE/MA nº 4163/2011)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri

Embargante: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de Parecer Prévio. Matéria de ordem pública. Nulidade absoluta. Erro material na publicação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 02/2014. Menção a número de processo diverso. Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ocorrência. Conhecimento. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição protocolizada por Washington Luis de Oliveira, Prefeito do Município de Bacuri, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal, na qual alega a existência de erro material quando da publicação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 02/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer da petição protocolizada pelo Senhor Washington Luiz Oliveira, com base no artigo 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal, visto veicular matéria de ordem pública, assim como retratar inexatidão material no decisório questionado (CPC, art. 494, I);

b – tornar insubsistente o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 02/2014 em razão de vício na publicação do decisório;

c – emitir novo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4163/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1650/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

1) não encaminhamento de cópia das seguintes documentações: 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; 2) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados; 3) relatório do titular do órgão responsável pela Educação, com os principais indicadores; 4) relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das Leis Orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), em desacordo com o que determina o art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1);

3) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.690.840,00, correspondente a 51,03% do total do orçamento, estando acima do limite de 50%, conforme o disposto no artigo 5º da LOA. Contudo, os decretos não constam na prestação de contas (arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 1.1);

- 4) durante a execução orçamentária verificou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada), no valor de R\$ 4.211.288,47, e um déficit orçamentário (diferença entre os valores arrecadados e a despesa realizada), no valor de R\$ 482.796,34 (seção III, item 3.1);
- 5) o Decreto nº 001, de 31/12/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, não se fez acompanhar dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, além de não ter eficácia para regulamentar o exercício de 2010, haja vista o seu encerramento (seção III, item 3.2);
- 6) o repasse para o Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previsto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (7%) (seção III, item 3.3);
- 7) o valor apresentado em caixa, de R\$ 7.323,92, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4);
- 8) inconsistência na informação de precatório – o município informa que não houve pagamentos de precatórios. Contudo, o Anexo 11 demonstra a realização de despesas à conta de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.552,38 (seção III, item 3.6);
- 9) a Lei nº 315, de 04/06/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no referido exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção III, item 6.4);
- 10) aplicação de 61,46% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, que a limita em 54% (seção III, item 6.5);
- 11) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007) (seção III, item 7.1);
- 12) aplicação de 58,01% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.3);
- 13) não envio das leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (seção III, item 9.1);
- 14) controle interno - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção III, item 11);
- 15) não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 13.3).
- d- enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4163/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luiz de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira. Exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 85/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4163/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1650/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

1) não encaminhamento de cópia das seguintes documentações: 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; 2) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados; 3) relatório do titular do órgão responsável pela Educação, com os principais indicadores; 4) relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das Leis Orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), em desacordo com o que determina o art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1);

3) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.690.840,00, correspondente a 51,03% do total do orçamento, estando acima do limite de 50%, conforme o disposto no artigo 5º da LOA. Contudo, os decretos não constam na prestação de contas (arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 1.1);

4) durante a execução orçamentária verificou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada), no valor de R\$ 4.211.288,47, e um déficit orçamentário (diferença entre os valores arrecadados e a despesa realizada), no valor de R\$ 482.796,34 (seção III, item 3.1);

5) o Decreto nº 001, de 31/12/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, não se fez acompanhar dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, além de não ter eficácia para regulamentar o exercício de 2010, haja vista o seu encerramento (seção III, item 3.2);

6) o repasse para o Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previsto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (7%) (seção III, item 3.3);

7) o valor apresentado em caixa, de R\$ 7.323,92, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4);

8) inconsistência na informação de precatório – o município informa que não houve pagamentos de precatórios. Contudo, o Anexo 11 demonstra a realização de despesas à conta de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.552,38 (seção III, item 3.6);

9) a Lei nº 315, de 04/06/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no referido exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção III, item 6.4);

10) aplicação de 61,46% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, que a limita em 54% (seção III, item 6.5);

11) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e da lei de criação

do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007) (seção III, item 7.1);
12) aplicação de 58,01% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.3);
13) não envio das leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (seção III, item 9.1);
14) controle interno - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção III, item 11);
15) não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 13.3);
b- enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6238/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lenir Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Lenir Oliveira Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 644/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lenir Oliveira Sousa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 328 de 26 de abril de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 347/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6174/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Matilde Maria Reis de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Matilde Maria Reis de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 643/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Matilde Maria Reis de Sousa, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 340 de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 307/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6883/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José de Ribamar Sanches, CPF nº 032.278.633-91, Residente na Rua da Rodagem, nº 465, centro, Anajatuba/MA., CEP nº 65.490-000

Beneficiária: Pedro de Jesus Martins

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por idade de Pedro de Jesus Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Anajatuba. Negativa de Registro. Multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 28/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Pedro de Jesus Martins, lotado na Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 003/1995 de 1º de junho de 1995, da Prefeitura

Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 329/2015 do Ministério Público de Contas, decidem nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria do Senhor Pedro de Jesus Martins.

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Sanches, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Anajatuba, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5384/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Souza Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ana Maria Souza Mendes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 642/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Souza Mendes, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 175 de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 244/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4894/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiário: Carlos Augusto Pessoa da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Carlos Augusto Pessoa da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 645/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para reserva remunerada o PM Carlos Augusto Pessoa da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 70/2015 de 3 de março de 2015, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estadual, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 267/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 828/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nádia de Fátima Silva Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Nádia de Fátima Silva Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 640/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Nádia de Fátima Silva Costa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1778 de 24 de novembro de 2014, da Secretaria Adjunta de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 250/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4658/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leonor Joana Batista Melo Moura

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Leonor Joana Batista Melo Moura, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 641/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leonor Joana Batista Melo Moura, no cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 101 de 9 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 296/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12228/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Francisco Gomes Coelho, Laryssa Jácome Coelho e Daniele Jácome Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Francisco Gomes Coelho, viúvo, Laryssa Jácome Coelho e Daniele Jácome Coelho, filhas menores de Marlene da Silva Jácome Coelho, servidora falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 629/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão por morte a Francisco Gomes Coelho, viúvo, Laryssa Jácome Coelho e Daniele Jácome Coelho, filhas menores de Marlene da Silva Jácome Coelho, servidora falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 116, do dia 25 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 326/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5448/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiário: Benedito Walter da Costa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito Walter da Costa Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 630/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Benedito Walter da Costa Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo ato n.º 132/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 054, do dia 23 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 329/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6372/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Weliton Santos Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Weliton Santos Trindade, matrícula 59634, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 631/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Weliton Santos Trindade, matrícula 59634, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 427/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 078, do dia 29 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 320/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6649/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lenir Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lenir Oliveira Sousa, matrícula nº 882688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 632/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lenir Oliveira Sousa, matrícula nº 882688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 519/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 342/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6649/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lenir Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lenir Oliveira Sousa, matrícula nº 882688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 632/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lenir Oliveira Sousa, matrícula nº 882688, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 519/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 342/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6959/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Luzia Ruth Cardoso de Abreu dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzia Ruth Cardoso de Abreu dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 633/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luzia Ruth Cardoso de Abreu dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 506/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 345/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3765/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Sousa, matrícula n.º 797142, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 634/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Sousa, matrícula nº 797142, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 474/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: nº 11248/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

REFERÊNCIA: Requerimento de vista e cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

RESPONSÁVEL: Irene de Oliveira Soares

DESPACHO Nº 1159/2016-GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2702/2008, referente a Tomada de Contas da Administração Direta, do município de Presidente Dutra, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

PROCESSO N.º : 3324/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de São Roberto

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 10953/2015-TCE/MA

REQUERENTE : Raimundo Gomes de Lima

REPRES. LEGAL : Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 261/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 10953/2015-TCE/MA, relativo ao Recurso de Revisão da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e

custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 30/03/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO Nº 11270/2016

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO Nº 10.117/2015

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

REQUERENTE: JOÃO FERNANDO COELHO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1120/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 10.117/2015, solicitado pelo Sr. João Fernando Coelho dos Santos-Presidente da Câmara do Município de Fortaleza dos Nogueiras.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 10.117/2015.

São Luís, 19 de agosto de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro